



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de contratação direta emergencial do serviços de seguro total veicular, mediante emissão de apólice coletiva de seguro para os veículos pertencentes à frota própria do Poder Judiciário de Santa Catarina, em regime de empreitada por preço global.

A Unidade Requisitante assim justificou a necessidade da presente contratação:

"[...] A frota própria de veículos do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC) constitui recurso indispensável para a continuidade e eficiência dos serviços jurisdicionais e administrativos, sendo utilizada diariamente para o transporte institucional de autoridades, o deslocamento de servidores em atividades essenciais e o atendimento de demandas logísticas e operacionais.

Nesse contexto, a proteção do patrimônio público revela-se imperativa, uma vez que a ausência de cobertura securitária exporia bens e usuários a riscos vultosos, incluindo danos materiais e pessoais derivados de sinistros, roubos, furtos, entre outros eventos.

Atualmente, referida proteção é garantida pela Apólice de Seguro n. 01.31.0129878.000000, cuja vigência encerra-se em 1º de maio de 2026, sem possibilidade de nova prorrogação.

Paralelamente, encontra-se em fase de instrução procedimento licitatório que implicará substituição majoritária da frota própria por veículos locados (Processo n. 0088550-58.2025.8.24.0710). Contudo, o cronograma original sofreu dilação em virtude da complexidade técnica e do caráter inédito da contratação de veículos elétricos, inovação que demandou estudos aprofundados quanto às especificações dos modelos, às condições de fornecimento e à adequação da infraestrutura física necessária.

Diante da impossibilidade de conclusão do aludido certame antes do término da apólice vigente, a contratação emergencial de novo seguro, pelo prazo de 1 (um) ano, apresenta-se como medida de prudência administrativa. Tal providência assegura a incolumidade do patrimônio durante o período de transição e permite o redimensionamento adequado da cobertura para a frota própria remanescente, que vem sofrendo redução expressiva — passando de aproximadamente 150 veículos em 2025 para cerca de 25 até o final de 2026, representando queda superior a 80%.

Portanto, a celebração do ajuste emergencial revela-se imprescindível para mitigar riscos, garantindo a continuidade da proteção patrimonial e a regularidade das atividades essenciais deste Poder Judiciário. [...]" (sem destaque no original)

O termo de referência contemplando os parâmetros e elementos

descritivos estabelecidos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021 foi acostado ao doc. 10504034.

A minuta sugerida para a contratação foi juntada (doc. 10504064).

Foram reservados recursos orçamentários suficiente para o custeio da despesa em tela (doc. 10482761).

A pretensa contratada anuiu como os termos da minuta proposta (doc. 10538468).

Em verificação da satisfação dos aspectos jurídicos, a Assessoria Técnico-Jurídica da DMP (DMP/ASSTEC) elaborou o parecer lançado no doc. 10552525, do qual se infere, resumidamente, que a situação emergencial restou caracterizada, aprovou a minuta e opinou pela aprovação da contratação.

É a síntese do necessário.

Vieram-me os autos.

É sabido que a Lei n. 14.133/2021 permite a contratação direta quando for caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ao erário ou comprometer a segurança de bens públicos, senão vejamos:

"[...] Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...]" (sem destaque no original)

Pois bem, no caso concreto, a situação imprevista, emergencial e capaz de comprometer ou causar prejuízo ao patrimônio público foi devidamente comprovada, pois, como bem observou a DMP:

"[...] No caso concreto, a situação emergencial decorre do iminente vencimento, em 1º de maio de 2026, da Apólice de Seguro n. 01.31.0129878.000000, sem possibilidade de nova prorrogação, aliado à impossibilidade de conclusão do procedimento licitatório regular antes daquela data. Conforme demonstrado nos Estudos Técnicos Preliminares (doc. 10376980), o certame que contempla a substituição majoritária da frota própria por veículos locados (Sei n. 0088550-58.2025.8.24.0710) sofreu dilação em seu cronograma original em razão da complexidade técnica e do caráter inédito da contratação de veículos elétricos.

A frota própria do PJSC constitui recurso indispensável para a continuidade e eficiência dos serviços jurisdicionais e administrativos, sendo utilizada diariamente para o transporte institucional de autoridades, o deslocamento de servidores em atividades essenciais e o atendimento de demandas logísticas e operacionais. A ausência de cobertura securitária exporia bens e usuários a riscos vultosos, incluindo danos materiais e pessoais derivados de sinistros, roubos, furtos e

outros eventos.

Não há indícios de falta de planejamento ou desídia da unidade demandante. A Diretoria de Infraestrutura adotou tempestivamente as providências pertinentes, procedendo às tratativas para eventual extensão da apólice vigente e ao desencadeamento do processo de instrução ora em análise.

Verifica-se, ainda, que o objeto da contratação emergencial é limitado ao estritamente necessário para assegurar a proteção patrimonial durante o período de transição, com vigência de 1 (um) ano, vedada a prorrogação nos termos do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021. O redimensionamento adequado da cobertura para a frota própria remanescente, que vem sofrendo redução expressiva, passando de aproximadamente 150 veículos em 2025 para cerca de 25 até meados de 2027, queda superior a 80%, justifica tecnicamente a adoção do modelo de frota variável com inclusão ou exclusão de unidades via endosso, assegurando que o dispêndio seja estritamente proporcional ao risco garantido. [...]" (doc. 10552525) (sem destaque no original)

Portanto, à luz dos fatos e dos argumentos trazidos pelas áreas técnicas:

1) autorizo excepcionalmente a contratação da sociedade empresária GENTE SEGURADORA SA, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021; e

2) determino que o ato autorizador da presente contratação direta seja publicado no PNCP e no Portal da Transparência, conforme previsão do art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da legislação de regência.

À DMP para providências, com a urgência que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 10/04/2026, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10554671** e o código CRC **48961BA8**.